

Art. 11.º O Ministro da Marinha, por proposta do Corpo de Marinheiros da Armada, poderá, em despacho fundamentado e publicado na *Ordem do Dia da Armada*, dispensar dos tirocínios num só posto qualquer sargento ou praça que por conveniência excepcional do serviço da Armada os não tenha podido realizar.

Art. 12.º O curso geral de sargentos passa a constituir apenas uma condição de promoção para oficial auxiliar do serviço naval, mas os sargentos-ajudantes que tiverem sido promovidos a esse posto sem terem realizado, em primeiro-sargento, o referido curso são obrigados a frequentá-lo, e se forem nele reprovados uma vez, ou duas vezes nas provas de admissão, serão passados à reserva.

Art. 13.º Não deverão ser admitidos à frequência do curso geral de sargentos nem às provas de admissão que o antecedem os sargentos que atinjam o limite de idade antes de o poderem concluir.

Art. 14.º Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos de todas as classes, exceptuados os músicos, os clarins e os auxiliares da classe dos serviços gerais, poderão, quando habilitados com o curso geral de sargentos, ascender a oficial auxiliar do serviço naval.

Art. 15.º O limite de idade para passagem dos sargentos e praças à reserva da Armada é de 56 anos para todas as classes, com excepção dos enfermeiros, dos músicos, dos clarins e dos escriturários dos serviços gerais, que é de 60 anos.

Art. 16.º Aos antigos segundos-sargentos condutores de máquinas não habilitados para o posto imediato, por lhes faltarem algumas das condições exigidas pelo Regulamento de 16 de Novembro de 1899 do antigo Corpo de Maquinistas Navais é facultada a passagem ao quadro dos sargentos fogueiros motoristas, sendo promovidos a primeiro-sargento os que possuam no posto de segundo-sargento as condições especiais fixadas no artigo 120.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada para promoção a primeiro-sargento condutor de máquinas.

Art. 17.º Aos artífices adidos é mantido o direito de acesso a sargento-ajudante nos termos da legislação que lhes conferiu esse direito.

Art. 18.º O estabelecido nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, é executado apenas a contar de 30 de Junho do corrente ano.

Art. 19.º As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente diploma poderão ser resolvidas por despacho fundamentado do Ministro da Marinha.

Art. 20.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 14 601

Pela Portaria n.º 12 804, de 5 de Maio de 1949, e pelo despacho n.º 77, de 30 de Junho de 1950, foram respectivamente criada a messe da Armada e oficializada a messe do Alfeite, ficando ainda em relação à primeira estabelecido que, enquanto não dispusesse de instalações, funcionaria numa dependência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, sob a administração dessa Defesa.

Presentemente a messe da Armada funciona em instalações próprias e perdeu as características de messe privativa duma unidade; e sendo ainda de prever a cria-

ção de outras messes, julga-se oportuno estabelecer novas normas orientadoras, no sentido de uniformizar a legislação a aplicar às que existem e às que venham a ser criadas.

Nestas circunstâncias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, estabelecer as seguintes normas:

1.ª Na directa dependência da Superintendência dos Serviços da Armada funcionarão as messes existentes e as que o Ministro da Marinha aprovar, destinadas a fornecer refeições ao pessoal militar e civil do Ministério da Marinha e, quando possível, alojamento ao pessoal militar;

2.ª As messes serão constituídas por dois ranchos:

- a) O dos oficiais;
- b) O dos sargentos;

3.ª Os dois ranchos funcionarão de forma semelhante à dos ranchos secos dos navios, com as alterações constantes do respectivo regulamento;

4.ª Cada messe será dirigida por um oficial de administração naval do activo ou da reserva, simultaneamente encarregado de toda a administração e responsável pelos serviços a seu cargo, nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval. O oficial director terá direito a alimentação fornecida pela messe e, em caso de acumulação com outras funções, perceberá uma gratificação, fixada por despacho ministerial, a sair dos fundos privativos das messes;

5.ª Para manutenção das messes, os organismos abastecedores fixarão anualmente as dotações para fornecimento do material das respectivas nomenclaturas;

6.ª Quando for julgado conveniente poderá ser determinado que junto de qualquer das messes funcione um rancho para praças, nos mesmos moldes regulamentares dos ranchos de caldeira dos navios;

7.ª Para fazer face aos encargos com a aquisição de géneros poderá ser autorizada anualmente, por despacho ministerial, uma quantia a requisitar por conta das dotações orçamentais, a qual deverá ser integralmente restituída até 31 de Dezembro;

8.ª Destinado a suportar as diversas despesas próprias das messes, será criado, em cada uma delas, um fundo, para o que o custo das refeições será onerado com uma importância não superior a 5 por cento. A este fundo serão também levados os rendimentos provenientes dos alojamentos das messes, quando as respectivas instalações permitirem fornecê-los, e ainda os lucros do fornecimento de extraordinários;

9.ª São consideradas desde já em funcionamento a messe do Alfeite e a messe de Lisboa, com a subordinação resultante da norma 1.ª desta portaria;

10.ª O funcionamento de todas as messes será regulamentado em despacho ministerial.

Ministério da Marinha, 9 de Novembro de 1953. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Portaria n.º 14 602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da regra III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, de 27